



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 24

Brasília, 17 a 23 de agosto de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Representação. Mérito. Análise. Impossibilidade. Publicação oficial. OAB. Número. Inexigibilidade.

Não há como examinar as questões associadas ao mérito da representação, se o recurso especial da parte representada foi apresentado intempestivamente. Nos termos do § 1º do art. 236 do CPC, não se exige referência ao número da OAB na publicação dos atos no órgão oficial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.289/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.8.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Filiação partidária. TRE. Duplicidade. Caracterização. Justiça Eleitoral. Notificação. Prazo legal. Descumprimento. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Inocorrência.

A compreensão que vem sendo adotada por este Tribunal, de que se afasta a incidência da duplicidade de filiação apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não se aplica a candidato que por cerca de um ano e cinco meses tenha permanecido filiado a duas agremiações partidárias, transcorridos *in albis* três períodos de entregas das listas de filiados à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, tendo o TRE concluído que houve a duplicidade de filiação, concluir de maneira diversa enseja, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

Não se tem por implicitamente prequestionada a matéria tratada no § 3º do art. 14 da CF/88 – que trata

das condições de elegibilidade, das quais, de fato, faz parte a filiação partidária quando o assunto debatido nos autos não as enfoca –, mas somente a discussão a respeito da existência ou não da duplicidade de filiação partidária, o que atrai a incidência da Súmula-STF nº 282.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.704/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 6.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Responsável. Autoria. Conhecimento prévio. Comprovação. Notificação judicial. Placa. Retirada. Irrelevância. Multa. Aplicação. Limite mínimo. Superioridade. Fixação. Possibilidade. Fins eleitorais. Bem de uso comum. Conceito. Ampliação. Matéria de fato. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal.

Para fins eleitorais, bens de uso comum compreendem os bens privados abertos ao público.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e os do julgado apontado como

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.643/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Matéria administrativa. TSE. Julgamento. Competência. Advocacia-Geral da União. Membros. Intimação pessoal. Necessidade. Servidor público. Pensionista. Reajuste. Extensão. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Compete ao TSE julgar recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por Tribunal Regional em sede de mandado de segurança.

Consoante dispositivos da LC nº 73/93 (art. 38) e da Lei nº 9.028/95 (art. 6º), a intimação de membro da AGU, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

O reajuste salarial concedido pela Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, não se aplica aos servidores públicos, uma vez que para esses há exigência constitucional de lei específica.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.850/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 6.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Julgamento. Decisão monocrática. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Bem público de uso comum. Proibição. Multa. Redução. Descabimento. TRE. Notificação judicial. Placa. Retirada. Inocorrência. Matéria de fato. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro Tribunal Superior, conforme o § 6º do art. 36 do RITSE.

A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e os do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Não se admite a mera remissão às razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as próprias conclusões da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.876/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Matéria de fato. Prova. Reexame. Descaracterização. Reenquadramento. Possibilidade. Outdoor. Município. Aniversário. Mensagem. Conteúdo. Matéria eleitoral. Ausência. Propaganda irregular. Inocorrência.

Em razão de as premissas fáticas terem sido delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, *in casu*, os enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Exigência. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

De acordo com posicionamento atual do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do pleito.

O julgamento antecipado da lide é permitido quando, diante das provas depositadas nos autos, convence-se o julgador de que elas são suficientes para a prolação da sentença.

É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório.

Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando a decisão regional guarda sintonia com a atual jurisprudência do TSE.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.140/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Ajuizamento. Prazo máximo. Eleição. Data. Captação ilícita de sufrágio. Termo final. Diplomação eleitoral.

O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não as de captação ilícita de sufrágio, que poderão ser ajuizadas até a diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.356/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Crime próprio. Concurso de agentes. Responsabilidade penal. Possibilidade. Conduta atípica. Inocorrência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A delimitação prevista no CE quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretenso autor – eleitor – e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas é possível apurar sua concorrência para o delito, considerada sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

Não caracteriza reexame do acervo fático-probatório o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pelo acórdão regional.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.863/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Omissão. Inexistência. Magistrado. Fundamentação. Exaurimento. Inexigibilidade. Coligação partidária. Registro de candidato. Vinculação. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização.

A Res.-TSE nº 22.579/2007, com as alterações advindas da Res.-TSE nº 22.971/2008, determinou que a partir do dia 13.11.2008 as secretarias dos tribunais regionais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados. Assim, publicado o acórdão regional em 5.12.2008 (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, 9.12.2008 (terça-feira), e encerrou-se em 11.12.2008 (quinta-feira). É tempestivo, portanto, recurso especial protocolado em 11.12.2008.

A omissão no julgado que desafia os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser por ele rechaçadas implícita ou logicamente.

O inciso IX do art. 93 da CF/88 exige apenas que o julgador informe de maneira clara as razões do seu convencimento, não impondo a exaustiva fundamentação da decisão.

Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 36 da Res.-TSE nº 22.717/2008, os processos de registro de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais, ainda que exista suposto trânsito em julgado, por absoluta impossibilidade lógica de manutenção de qualquer processo acessório.

Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se mostra regular, nos limites da legislação e dos precedentes desta Corte.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para julgar, desde logo, o recurso especial, mas negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.8.2009.

Agravo regimental. RCED. Produção de prova. Magistrado. Indeferimento. Possibilidade. Recurso. Autonomia. Partes processuais. Distinção. Conexão. Inexistência. Decisão agravada. Manutenção.

O magistrado pode indeferir pedido de produção de provas que julgar desnecessário ou protelatório (inteligência do art. 130 do CPC).

Não há conexão entre recursos autônomos e interpostos por partes distintas.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 738/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.8.2009.

Agravo regimental. RCED. Produção de prova. Petição inicial. Contrarrazões. Indicação. Necessidade. Prova. Diligência. Exibição de documento. Descabimento. Ordem judicial. Destinatário. Objeto. Individualização. Obrigatoriedade.

A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões.

Segundo o disposto no inciso I do art. 356 do CPC, o pedido de exibição deve conter a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 787/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Recurso próprio. Interposição. Obrigatoriedade. Mandado de segurança. Descabimento. Prazo recursal. Termo inicial. Sentença judicial. Publicação. Juiz eleitoral. Tempestividade. Aferição. Possibilidade. Usurpação de competência. Inocorrência. Trânsito em julgado. Decisão condenatória. Cumprimento. Multa. Cobrança. Determinação. Ato teratológico. Inexistência.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF. Esta Corte já consignou que, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório, e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau para reconhecer a tempestividade da irresignação.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em ato teratológico quando o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do CE, e do § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 538/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Presidente de TRE. Ato coator. Legalidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Não há ilegalidade em ato de presidente de TRE que determine aos servidores atribuições compatíveis com o cargo e com o nível de escolaridade exigido. É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 563/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Sessão judicial. Mídia. Acesso. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Descaracterização.

É intempestivo o segundo recurso de embargos de declaração oposto fora do tríduo legal, uma vez que não constitui cerceamento de defesa a falta de acesso à mídia eletrônica de áudio e vídeo da sessão de julgamento e visto que tais reproduções não integram o acórdão.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração e indeferiu o pedido de fornecimento de cópias dos áudios e vídeos das sessões de julgamento anteriores. Unânime.

Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.627/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.8.2009.

Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Prazo de decadência. Previsão legal. Ato administrativo. Anulação. Pagamento. Termo inicial. Beneficiário. Má-fé. Decadência. Afastamento. Possibilidade. Acórdão embargado. Mérito. Reexame. Impossibilidade.

A decisão embargada afirmou expressamente que o prazo decadencial para a administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, §1º, da Lei nº 9.784/99). Não incide, assim, o teor da Súmula-STJ nº 85.

O decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

A via aclaratória não se presta a rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 582/RR, rel. Min. Felix Fischer, em 13.8.2009.

Habeas corpus. Denúncia. Prova material. Ausência. Testemunha. Inquirição. Ministério Público. Possibilidade. Instrução processual. Dolo específico. Demonstração. Necessidade.

Se a denúncia está lastreada em prova material não produzida pelo Ministério Público, admitem-se oitivas de testemunhas para complementá-la, mesmo que realizadas pelo próprio órgão acusador.

A denúncia deve atender aos requisitos legais do art. 41 do CPP e do § 1º do art. 357 do CE. A demonstração do dolo específico, todavia, há de ser feita na instrução processual ordinária e não em sede de *habeas corpus*.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 571/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 6.8.2009.

Recurso especial. Cargo público. Proventos. Pensão previdenciária. Recebimento. Simultaneidade. Teto constitucional. Limitação. Ausência.

Os proventos decorrentes do exercício de cargo público, assim como a pensão por falecimento, individualmente considerados, estão sujeitos aos limites estabelecidos pelo denominado teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88. No entanto, a percepção de proventos do cargo público com a pensão decorrente da morte de cônjuge não pode ser simultaneamente considerada para fins de aferição do referido teto constitucional e consequente limitação dos valores auferidos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.107/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.8.2009.

Recurso especial. Propaganda institucional. Veiculação. Eleição. Anterioridade. Proibição legal. Competição desportiva. Apoio. Possibilidade. Conduta vedada. Descaracterização.

É proibida a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea b, do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Porém a lei veda a propaganda de instituição e não o apoio a uma competição esportiva, de caráter regional e direcionada ao público infantil.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.189/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 3.8.2009.

Eleições 2008. Recurso especial. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Cargo público. Exoneração. Necessidade. Recurso. Interposição. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade.

Na linha da jurisprudência do TSE, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o art. 9º da Lei nº 9.504/97, caso pretenda candidatar-se. Obsta o conhecimento do especial sua interposição antes da publicação oficial, sem ratificação e sem comprovação da ciência anterior das razões de decidir.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e não conheceu do recurso da Coligação Manaus para Todos I e outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.354/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 3.8.2009.

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Processo eleitoral. Princípio da celeridade. Suspensão do processo. Descabimento. Representação. AIJE. RCED. AIME. Autonomia. Litispendência. Inocorrência. Albergue. Manutenção. Abuso do poder econômico. Descaracterização.

No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária da alínea a do inciso IV do art. 265 do CPC.

A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo que se falar em litispendência.

A manutenção, por vários anos, de albergue para pessoas que buscam tratamento médico na capital não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A prestação de serviço de hospedagem em albergue, dissociada de outros elementos, não caracteriza o abuso do poder econômico, voltado para o comprometimento da eleição.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 729/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.8.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Cabimento. Eleição estadual. Perda de mandato eletivo. Pedido. Procedência. Irrelevância. Meios de comunicação. Utilização indevida. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Inocorrência.

É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

In casu, a despeito do uso indevido de meio de comunicação social, não há como afirmar que tal fato, por si só, teve potencialidade para interferir no resultado do pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.493/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2009.

Recurso ordinário. Ministério Público Eleitoral. Prazo recursal. Termo inicial. Autos. Secretaria. Recebimento. Representação. Rito especial. Prazo legal. Intempestividade.

Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria.

A Lei nº 9.504/97 estabeleceu rito especial relativamente ao descumprimento de seus preceitos, entre os quais figura o artigo 30-A. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, o prazo recursal das representações é de 24 (vinte e quatro) horas, mesmo quando o recurso é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.679/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 4.8.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Princípio da economia processual. Aplicação. Processo administrativo. Juiz eleitoral. Designação. Critérios. Antiguidade. Rodízio.

A consulta foi recebida como processo administrativo e esclarece que a Justiça Eleitoral tem como critério único para a designação de juízes eleitorais a antiguidade na comarca, atendendo ao sistema de rodízio que, por sua vez, pode ser afastado, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral, em razão da conveniência do serviço eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como processo administrativo e respondeu às indagações. Unânime.

Consulta nº 1.705/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.8.2009.

Consulta. Requisitos. Preenchimento. Instruções. Elaboração. Sobrestamento.

Embora preencha os requisitos para o seu conhecimento, a consulta foi sobrestada e enviada para o ministro relator das instruções para o próximo pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal sobrestou o julgamento da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.709/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.8.2009.

Embargos de declaração. Petição. Pedido de reconsideração. Conversão. Prestação de contas. PSDC. Exercício 2004. Matéria administrativa. Descabimento. Recursos. Origem. Despesa. Indicação. Ausência. Contas. Desaprovação. Manutenção.

Embargos de declaração não é meio adequado para infirmar decisão que julga prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.

Recursos de origem não identificada contrariam o disposto no inciso II do art. 33 da Lei nº 9.096/95 e inviabilizam a certificação do art. 5º da Res.-TSE nº 19.768/96, não podendo ser utilizados.

A não observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Documentos sem indicação da natureza das despesas tornam-se inidôneos a comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 1.616/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 13.8.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/RS – Drs. Frederico Guilherme Guariglia, Leonardo Tricot Saldanha e Hamilton Langaro Dipp.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 582/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.8.2009.

Petição. PHS. Estatuto partidário. Alteração. Anotação. Registro. Formalidade. Atendimento.

Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de anotação. Unânime.

Petição nº 371/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.8.2009.

Petição. PRB. Estatuto partidário. Alteração. Anotação. Formalidade. Atendimento.

Atendidos os requisitos legais e considerada a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, deferê-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político (art. 61 da Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95, com redação dada pela Res.-TSE nº 19.433/96).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.727/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 13.8.2009.

Petição. Servidor público federal. Direito local. Feriado. Hora extra. Pagamento. Impossibilidade.

Servidores públicos da União que trabalharam no dia 30 de novembro, feriado por força de lei distrital, não fazem jus ao pagamento de serviço extraordinário, haja vista não se tratar de feriado religioso, tampouco dia de guarda.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.748/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.8.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.910/MS

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Execução de sentença. Parcelamento de multa. Discretionalidade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal. Reexame de prova. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

A fixação, pelo TRE, de fracionamento inferior a 60 parcelas para o pagamento de multa não contraria o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Compete ao TRE, diante das peculiaridades do caso, fixar prazo razoável para o parcelamento. Conclusão em sentido diverso a que chegou o TRE demanda o reexame de fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

DJE de 17.8.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.219/CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de três dias da publicação da decisão.

3. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, § 1º, do CPC).

4. Agravo regimental não conhecido.

DJE de 17.8.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.219/CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Diplomação. Prefeito.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme, no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. É incabível mandado de segurança objetivando sustar os efeitos da diplomação de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, que somente pode ser desconstituída por meio das ações específicas previstas na legislação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 17.8.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.213/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. DEFERIMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. NOVAS ELEIÇÕES. ASSISTÊNCIA LITISCONSORIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 665/RS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas,

nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 17.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.444/MT

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido.

DJE de 17.8.2009.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.362/PR

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

DJE de 17.8.2009.

Resolução nº 23.085, de 18.6.2009

Petição nº 2.827/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. PARTIDOS POLÍTICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

DJE de 17.8.2009.

Resolução nº 23.093, de 4.8.2009

Processo Administrativo nº 20.203/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

DJE de 17.8.2009.

Resolução nº 23.096, de 6.8.2009

Processo Administrativo nº 20.228/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

DJE de 20.8.2009.

DESTAKE

Resolução nº 23.092, de 3.8.2009

Processo Administrativo nº 20.206/RN

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Dispõe sobre a remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo

dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, com base no disposto na alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de

11 de dezembro de 1990, no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, resolve:

Seção I Das disposições gerais

Art. 1º A remoção dos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral dar-se-á na forma desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de remoção, integram a Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os cartórios eleitorais.

Art. 3º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Justiça Eleitoral, com ou sem mudança de sede.

Art. 4º A remoção não constitui forma de provimento nem de vacância de cargo efetivo.

Art. 5º A remoção ocorre nas seguintes modalidades:
I – de ofício, no âmbito de cada tribunal regional, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
c) em virtude de concurso de remoção.

Art. 6º O servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 1º O servidor removido pode optar pelo benefício de assistência à saúde, auxílio pré-escolar e auxílio-alimentação oferecido pelo órgão no qual estiver lotado.

§ 2º Na hipótese da assistência à saúde, o órgão de origem deve reembolsar as despesas até o limite dos gastos que seriam custeados caso o servidor permanecesse em exercício no respectivo órgão.

Art. 7º A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 8º A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, observada a norma regulamentar do órgão de origem.

Parágrafo único. A capacitação do servidor removido compete ao órgão no qual esteja em efetivo exercício.

Seção II Da remoção de ofício

Art. 9º A remoção de ofício fica restrita ao âmbito da unidade federada de cada tribunal regional e ocorrerá sempre no interesse da Administração.

Parágrafo único. A remoção prevista no *caput* pode ser revista a qualquer tempo.

Art. 10. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Seção III Da remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 11. A remoção a pedido do próprio servidor dar-se-á sempre por permuta, a critério da Administração, e poderá ocorrer no âmbito da unidade federada ou entre distintas unidades da federação.

Art. 12. Permuta é o deslocamento recíproco de servidores, observadas a equivalência entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

Art. 13. A remoção por permuta, entre tribunais eleitorais, não pode ocorrer no período compreendido entre cento e cinquenta dias antes do primeiro turno das eleições e até a diplomação dos eleitos.

Parágrafo único. É facultado aos tribunais, no âmbito de sua jurisdição, autorizar a remoção por permuta no período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. O requerimento de remoção deve ser acompanhado da justificativa, da indicação da localidade de interesse e do currículo do(s) interessado(s).

Seção IV Da remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração

Art. 15. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

Parágrafo único. Não caracteriza deslocamento o provimento originário de cargo público.

Art. 16. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

Parágrafo único. O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
II – se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III – se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido;

IV – se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

Art. 17. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo realizado no âmbito de cada tribunal regional ou em âmbito nacional.

§ 1º O concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§ 2º Os tribunais regionais podem disponibilizar, após o concurso interno, as vagas de lotação remanescentes para o concurso nacional.

§ 3º O concurso de remoção em âmbito nacional ocorre obrigatoriamente por permuta, a qualquer tempo, com ampla divulgação pelo TSE, e é precedido de concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional.

Art. 18. Os procedimentos de realização dos concursos de remoção são estabelecidos no edital de convocação, e caso o número de vagas oferecidas for menor que o de interessados, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observa-se a seguinte ordem de prioridade:

I – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II – maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990, ou na Lei nº 6.999/1982;

III – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

IV – maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

V – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VI – maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VII – maior tempo de exercício na função de jurado;

VIII – maior idade.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais devem priorizar, no concurso interno de remoção, o critério do maior tempo de efetivo exercício no órgão, seguido dos critérios constantes dos incisos deste artigo.

§ 2º O critério estabelecido no parágrafo anterior aplica-se aos servidores detentores de cargo efetivo, aos removidos e aos requisitados.

Seção V

Das disposições finais

Art. 19. Os atos de remoção são publicados no Diário Oficial da União ou no Diário da Justiça Eletrônico e devem surtir efeitos na mesma data.

Art. 20. O retorno do servidor ao órgão de origem ocorre da seguinte forma:

I – quando encerrar a situação vinculada às hipóteses constantes das alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 5º desta Resolução;

II – mediante nova permuta.

Parágrafo único. Os servidores removidos na vigência da Res.-TSE nº 22.660/2007, que tiverem interesse, poderão retornar ao órgão de origem, a critério da Administração, observado o prazo mínimo de dois anos de permanência na localidade em que se encontre prestando serviço.

Art. 21. O servidor em estágio probatório pode requerer remoção por permuta e participar de concurso de remoção.

Art. 22. O período de trânsito, quando houver mudança de Município, é de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, observada a conveniência da Administração, contados da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que o servidor declinar desse prazo.

§ 1º A concessão do prazo é de responsabilidade do órgão de origem.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo é contado a partir do término do impedimento.

Art. 23. As despesas da mudança para a nova sede, decorrentes de remoção a pedido, correm a expensas do servidor.

Art. 24. Para fins desta Resolução, é de ser observado o número mínimo de servidores, por zona eleitoral, estabelecido em lei, excepcionadas as remoções independentes do interesse da Administração.

Art. 25. O servidor removido para outro tribunal eleitoral pode ser designado para ocupar função de confiança, inclusive a de Chefe de Cartório Eleitoral de que trata a Res.-TSE nº 21.832/2004, desde que tenha formação ou experiência compatível com as atividades cartorárias.

Art. 26. Aos servidores em processo de remoção de um tribunal eleitoral para outro, cujos pedidos foram protocolados até 29 de maio de 2009, inclusive, desde que preenchidos todos os requisitos previstos para a espécie, poderão ser deferidos, contanto que não haja ônus para a Administração Pública e não seja ultrapassado o limite de 10% do quadro de servidores efetivos do tribunal de origem.

Art. 27. Revoga-se a Res.-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o diretor-geral encaminha à apreciação

da Corte proposta de alteração da Res.-TSE nº 22.660/2007, que dispõe sobre a remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências.

A proposta foi elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que esclarece o seguinte:

[...]

Na Sessão Administrativa realizada em 4 de setembro de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar os Processos Administrativos nºs 19.975 e 19.977, que cuidam de remoção de ofício de servidor, editou as Resoluções nºs 22.950 e 22.951 (fls. 37/92), que pela identidade dos casos levados à sua apreciação, receberam o mesmo tratamento em seus julgados, restando assim ementados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO “EX OFFICIO” DE SERVIDOR, DE UM TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA OUTRO. A remoção de ofício se dá no interesse da Administração Pública, e constitui direito a ser exercido pela autoridade que tem poder hierárquico para dispor sobre a lotação do servidor; só pode ocorrer, portanto, no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral – de um para outro, a remoção será sempre a pedido, e nessas condições sem ônus para a Administração Pública.

2. No mesmo sentido foi a decisão exarada no Processo Administrativo nº 20.006, julgado na Sessão Administrativa de 17 de setembro de 2008, que editou a Resolução nº 22.936 (fls. 32/36), de seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR.

- A remoção *ex officio* só pode ocorrer no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral; de um tribunal regional eleitoral para outro, a remoção será sempre a pedido – consequentemente, sem ônus para a Administração Pública.
- Hipótese e que se defere a remoção na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração Pública.

3. Nos três julgados acima alinhavados a Corte entendeu que a remoção na modalidade de ofício só pode ocorrer no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral, determinando a instauração de Processo Administrativo, a ser distribuído oportunamente, com o fim de se estudar a eventual mudança da norma em vigor – a Resolução nº 22.660, de 2007.

4. Com fundamento em tais decisões, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, em percutiente estudo elaborado

com o apoio dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, que encaminharam sugestões via e-mail sobre os pontos em discussão, além da análise das propostas no “Encontro de Secretários de Gestão de Pessoas da Justiça Eleitoral”, ocorrido no período de 1º a 3 de abril do corrente ano, consolidou um texto a ser apresentado aos Senhores Ministros.

[...]

6. De modo a dar cumprimento ao que determinado pela Corte, além de incorporar os recentes entendimentos da Corte na minuta a seguir apresentada, o texto inseriu, também, o balizamento constante da Portaria Conjunta nº 3, de 2007, subscrita pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que foi adotada pelo TSE mediante a Portaria nº 510, de 24 de julho de 2008.

[...]. (sic; fls. 115-117)

O diretor-geral do TSE manifesta-se às fls. 129-130. Trago ao conhecimento da Corte que recebi pedidos individuais e de comissão de servidores da Justiça Eleitoral acerca de processos de remoção em andamento neste Tribunal, que, atualmente, encontram-se sobrestados no aguardo de novo disciplinamento do instituto da remoção (decisão plenária no PA nº 19.994, de 17.12.2008).

Pleiteiam os servidores seja inserta regra de transição dispondo que a esses processos serão aplicadas as disposições previstas nos arts. 8º, § 1º e 28, da Res.-TSE nº 22.660/2007, com a ressalva de que tais remoções ocorrerão sem ônus para a Administração. Justificam o pleito sob o argumento de que os pedidos anteriores aos seus foram deferidos, na modalidade de remoção de ofício, nos termos da retromencionada Resolução.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, a minuta, encaminhada pelo diretor-geral, foi elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o apoio dos demais tribunais regionais eleitorais.

A proposta consolida os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria e incorpora o balizamento constante na Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, subscrita pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, tribunais superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, adotada por esta Corte mediante a Portaria nº 510, de 24 de julho de 2008.

Para uma melhor compreensão das implicações de um regulamento sobre remoção de servidores, analisei as Resoluções do Conselho da Justiça Federal e o Ato Conjunto baixado pelo Tribunal Superior do Trabalho

e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e concluí que a proposta que a Secretaria submete à Corte está em harmonia com o disciplinamento da matéria nos órgãos mencionados.

Por isso, alterei o disposto no parágrafo único do art. 20, com vistas em garantir maior clareza e segurança jurídica.

Ressalto que tal alteração manteve os ajustes feitos pela Secretaria desta Corte e contou com apoio da Sra. secretária de gestão de pessoas.

O texto sugerido pela Secretaria para o parágrafo único do art. 20 tinha a seguinte redação:

Parágrafo único. Os servidores removidos na vigência da Resolução nº 22.660, de 2007, podem retornar ao órgão de origem, a critério da Administração, observado o prazo mínimo de dois anos de permanência na localidade em que se encontrem prestando serviço.

E o que proponho é este:

Parágrafo único. Os servidores removidos na vigência da Res.-TSE nº 22.660/2007, que tiverem interesse, poderão retornar ao órgão de origem, a critério da Administração, observado o prazo mínimo de dois anos de permanência na localidade em que se encontrem prestando serviço.

Recebo os pedidos dos servidores como memoriais e assinalo que assiste parcial razão aos requerentes. Para melhor clareza, transcrevo os dispositivos da Res.-TSE nº 22.660/2007 que, segundo eles, deveriam ser aplicados aos casos sobrestados:

[...]

Art. 8º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça Eleitoral em virtude de interesse da Administração.

§ 1º A remoção de ofício ocorrerá:

I – no âmbito de cada tribunal regional eleitoral;

II – entre os tribunais regionais eleitorais, condicionada à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Art. 12. É vedada a remoção por permuta para outro tribunal de servidor que:

I – se encontre em estágio probatório;

II – tenha sido removido por permuta, para outro tribunal, nos últimos dois anos.

[...]

Art. 28. Os servidores que, em 15 de dezembro de 2006, se encontravam em exercício em outro tribunal eleitoral são considerados removidos para esse órgão, observados

a opção do servidor e o limite de 10% do quadro de pessoal do órgão de origem.

§ 1º o servidor manifestará a sua opção, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, ao órgão em que estiver em exercício, que deverá comunicar ao órgão de origem.

§ 2º O disposto na cabeça deste artigo não é considerado remoção para os fins do art. 12, desta Resolução.

[...]

Rejeito o pedido de aplicação das disposições do art. 8º da Res.-TSE 22.660/2007 às remoções objeto do pleito da comissão de servidores, pois não há que se falar em remoção de ofício quando os órgãos têm mesma hierarquia. Nesse sentido, há o esclarecimento desta Corte:

[...]

A remoção de ofício se dá no interesse da Administração Pública, e constitui direito a ser exercido pela autoridade que tem poder hierárquico para dispor sobre a lotação do servidor; só pode ocorrer, portanto, no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral – de um para outro, a remoção será sempre a pedido, e nessas condições sem ônus para a Administração Pública. [...] (Resoluções nºs 22.950 e 22.951).

Dessa forma, as remoções submetidas ao TSE se enquadram na modalidade a pedido do servidor e a elas serão aplicadas a legislação específica para cada caso. Entretanto, entendo razoável inserir regra de transição que discipline os processos sobrestados. Por essa razão, fiz constar da minuta uma regra de transição que contempla os casos protocolados até 29 de maio de 2009, data em que me foi distribuído este processo administrativo.

O art. 26, que contempla a regra de transição, tem o seguinte teor:

Art. 26. Aos servidores em processo de remoção de um tribunal eleitoral para outro, cujos pedidos foram protocolados até 29 de maio de 2009, inclusive, desde que preenchidos todos os requisitos previstos para a espécie, poderão ser deferidos, contanto que não haja ônus para a Administração Pública e não seja ultrapassado o limite de 10% do quadro de servidores efetivos do tribunal de origem.

Por todo o exposto, **proponho à Corte a aprovação** da minuta.

DJE de 14.8.2009.